



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.723149/2016-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.701 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA  
**Recorrente** VALDEMIR DA SILVA SALES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2015

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Fica a Administração Pública impossibilitada de praticar quaisquer atos de natureza executória com a finalidade de satisfazer ou receber os créditos oriundos de processo administrativo na incidência de qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa se estão presentes na autuação todos os elementos necessários à perfeita identificação pelo contribuinte do motivo ensejador do lançamento fiscal.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CF/1988. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ORIUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DA OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Somente a partir de 11 de março de 2015, data da publicação da Medida Provisória n.º 670/2015 posteriormente convertida na Lei n.º 13.149/2015, a entidade fechada de previdência complementar poderá tributar exclusivamente na fonte rendimentos pagos ou creditados submetidos à incidência do IR, quando correspondente a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, no valor de R\$ R\$ 61.837,47 e compensação indevida de IR na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva – R\$ 13.768,73.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que:

- há ocorrência de cerceamento do direito de defesa ao impedir o completo conhecimento e acesso às informações constantes do sistema da RFB que levaram o Fisco a apuração do valor notificado, gerando impedimento ao interessado de construir sua defesa de maneira precisa e segura;

- a ausência de descrição detalhada dos elementos fáticos apurados pela fiscalização, como exige o Processo Administrativo Fiscal, desrespeita o princípio da ampla defesa e do contraditório;

- de conformidade com o resumo dos valores devidos, o valor total das diferenças que couberam ao contribuinte teve o montante bruto de R\$ 62.364,60, mais juros de R\$ 28.572,85, totalizando montante bruto devido no valor de R\$ 90.937,00, exatamente o

declarado como RRA recebido, não podendo, assim, a fiscalização considerar a existência de qualquer omissão de rendimentos;

- desconsiderando a natureza de tributação exclusiva dessa tributação na fonte, o Fisco de forma equivocada transformou os rendimentos recebidos acumuladamente em rendimentos tributáveis recebidos de natureza diversa, transformando tais rendimentos em omitidos, embora tivessem sido declarados em sua DIRPF/2015;

- a Receita ignora o real infrator de omissão de rendimentos, a fonte pagadora, que, inclusive, não informou o contribuinte quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente;

- pelo fato de não ter sido informado pela fonte pagadora em DIRF e não constar nos registros da RFB, não pode o Fisco concluir, sem quaisquer provas, e diferentemente da comprovação e da declaração do contribuinte, ter o requerente praticado a infração de omissão indevida de IRRF, sem qualquer prova material de infração que não existiu por parte do contribuinte, pois sua retenção foi feita e está comprovada com a documentação apresentada anteriormente em 20.01.2016;

- há de se atentar para o fato de que a glosa feita sob a alegação de haver o Fisco constatado informação inexata do número de meses referentes ao RRA, que teria constatado um número de meses comprovado de 0 (zero) é algo efetivamente impossível, e portanto, inexistente materialmente, eis que o processo judicial se refere a um longo período de tempo e seria impossível em qualquer processo judicial um número de meses igual a zero;

- na planilha de cálculo judicial restou plenamente comprovado o número de meses (107), referente ao período entre 09/2004 à 08/2013;

- constata-se dos autos trabalhistas o IRRF retido na fonte sobre os RRA no valor de R\$ 13.768,73, calculado incorretamente pelo Fisco à alíquota de 27,5%, em descumprimento do IRRF previsto para tributação acumulada. Os RRA foram indevidamente tributados, em que pese estarem, de fato, isentos, quando calculados de conformidade com a metodologia prevista na IN RFB n.º 1.127/2011, alterada pela IN RFB n.º 1.500/2014, levando-se em conta o número de meses comprovados pelo contribuinte;

- o contribuinte não pode ser responsabilizado por infração evidentemente cometida pela fonte pagadora, já que o responsável pelo recolhimento ao Fisco é a fonte pagadora, como substituto legal tributário eleito. Por envolver imposto efetivamente retido pela fonte, fica afastada qualquer responsabilidade pelo tributo que lhe foi descontado, eis que não tem responsabilidade quanto ao recolhimento do IRRF, uma vez comprovada a retenção do referido tributo;

- é nula a notificação de lançamento, posto que a correção das informações na ficha relativa aos RRA é claramente prevista, segundo o disposto no art.42, da IN RFB n.º1.500/2014, no caso de a fonte pagadora responsável não ter feito a retenção do IRRF sobre RRA, de conformidade com o disposto na normativa, ou ter efetuado retenção indevida ou a maior, como aconteceu no caso em lide, podendo ser efetuado ajuste na apuração do imposto sobre os RRA;

- requer acolhimento da impugnação com cancelamento da exigência imposta e consequente liberação da restituição do imposto de renda a que faz jus.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado conforme art. 151 do CTN e prioridade na tramitação do processo com fundamento na Lei n.º 10.173/2001 (Estatuto do Idoso).

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o quanto sustenta, eis que a notificação de lançamento foi clara em todos os seus aspectos, e que a legislação em vigor é também muito clara ao abordar que os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de entidade fechada de previdência complementar não estão sujeitos ao regime de tributação exclusiva na fonte no ano calendário de 2014.

Em sede de Recurso Voluntário, insiste preliminarmente o contribuinte em suposta nulidade e alegação de cerceamento de defesa por suposta falta de clareza da notificação de lançamento, e posteriormente argumenta, através de uma extensa e protelatória defesa, que teria direito a tributar os rendimentos recebidos acumuladamente de forma exclusiva na fonte, utilizado meios forçados de interpretação de lei para sustentar o quanto alega.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Estatuto do Idoso**

Conforme já preconizado de forma cristalina pela DRJ São Paulo, verifica-se, através da documentação acostada aos autos do processo, que o contribuinte possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade na data de interposição da defesa administrativa. Sendo assim, com base na lei abaixo mencionada, está sendo dada a devida prioridade na análise do presente processo.

A Lei n.º. 10.741/2003 em seu artigo 71 dispõe sobre a prioridade na análise de processos administrativos, em qualquer instância, junto a órgãos públicos em que contribuintes figurem como parte, desde que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Por esta razão, este processo foi submetido à análise por este relator tão logo distribuído e colocado em pauta para julgamento. Assim preconiza o artigo citado:

*Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

### **Do Pedido para Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário**

Conforme já salientado na decisão a quo no que se refere ao presente pleito, a suspensão já ocorre, por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Sendo assim, resta desnecessário a repetição do pedido, eis que já é automática a mencionada suspensão da exigibilidade.

### **Do Suposto cerceamento de defesa**

Alega o contribuinte, de forma insistente, e buscando diferentes argumentos, que este teve cerceado o seu direito de defesa. Em primeira instância sustentou que não teve completo conhecimento e acesso às informações constantes do sistema da RFB que levaram o Fisco a apuração do valor que foi notificado, fato este que teria ensejado impedimento para o interessado elaborar sua defesa a contento.

Em sede de recurso voluntário, argumenta, de forma exaustiva e repetitiva, que a complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal seria algo distinto da "real" descrição dos fatos. Trata o contribuinte como se a descrição dos fatos, constante da notificação fiscal, fosse uma primeira e real parte da notificação e a complementação fosse algo distinto.

Ora, não precisa nem se aprofundar tanto no tema para entender de forma clara que o complemento, como o próprio dicionário gramatical básico diz, é o "elemento que se integra a um todo para completá-lo ou aperfeiçoá-lo". Ou seja, é o arremate, é o acabamento, é o que faz a coisa íntegra.

Ou seja, não há "pinçamento" das autoridades fiscais no complemento. Há uma remissão objetiva e clara ao que faz parte da própria notificação fiscal.

Some-se a isso, como muito bem colocado pelo órgão a quo, o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento às fls. 48/59, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

Como muito bem colocado pela DRJ, a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Descrição é ato ou efeito de descrever. Descrever é contar, pormenorizadamente, o fato. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do

desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte.

O que existe nesta fase é tão somente o dever de colaboração por parte do contribuinte. Somente com o lançamento tributário a autoridade fiscal dá cabo às investigações/apurações e estabelece as premissas e o resultado do procedimento. Não há por parte da autoridade lançadora qualquer obrigação de prestar esclarecimentos sobre o andamento do procedimento desenvolvido. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Documentos foram solicitados ao contribuinte através de Termo de Intimação Específico, no sentido de tentar elidir, já durante a ação fiscal, as infrações apuradas pela fiscalização.

Resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

No que concerne ao argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), o mesmo deve ser rechaçado de plano. Ao contrário do argumentado pelo interessado, deve-se esclarecer que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição de 1988 tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

O seu argumento, aparentemente protelatório, de que os fundamentos mudaram, de que a complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal seria algo distinto e abordou algo diverso, que o dificultou de se defender, é absolutamente vazio. Repita-se, o próprio sentido vocabular literal do que significa complemento deixa claro que faz parte do todo, para o tornar íntegro.

### **Mérito - Omissão de rendimentos - RRA**

De com o que fora acima mencionado, o mérito desta causa gira em torno do lançamento fiscal para inclusão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte referente a reclamatória trabalhista por este movida contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social, para percepção de diferenças salariais, no valor omitido de R\$ 61.837,47.

Na *Complementação da Descrição dos Fatos*, a qual, já frisamos fortemente, faz parte e integra a própria notificação fiscal, o fiscal desconsiderou de ofício a opção de tributação realizada pelo contribuinte (tributação exclusiva), para levá-los ao ajuste, e assim, tributá-los juntamente com os demais rendimentos auferidos no exercício, como deveria ter sido feito, de acordo com as normais legais vigentes no ano calendário em apreço.

Como menciona bem a DRJ, o Recorrente não contesta em momento algum o fato de ter recebido os rendimentos em litígio no exercício. Pleiteia, mediante extenso arrazoado, o cancelamento da infração imputada face a legislação vigente sobre a matéria, amparado pelos documentos oriundos da ação judicial já apresentados durante o desenvolvimento da ação fiscal, razão pela qual suscita ter direito a restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora devidamente corrigido.

Através da leitura do conteúdo da notificação de lançamento e dos documentos apresentados pelo contribuinte, ao longo do processo, fica evidenciado que os valores recebidos acumuladamente pelo impugnante no exercício tem origem em suplementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência complementar (Petros).

Neste diapasão, merece então, mais uma vez repetir toda a legislação que cerceia o tema, face a insistência e forçada interpretação que quer dar o recorrente. O art. 12 da Lei n.º 7.713/1.988 estabelecia que para os RRA o imposto incidia no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. O imposto era, então, calculado sobre o total dos rendimentos recebidos e com base na tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda vigente no mês do recebimento dos RRA.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 497 de 27 de julho de 2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, estabeleceu que a partir de 28 de julho de 2010, os RRA correspondentes a anos-calendário anteriores passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do seu recebimento ou crédito, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva vigente no mês do recebimento ou crédito dos recebimentos.

Merece atentar, todavia, que essa nova sistemática de tributação dos RRA, trazida pela MP n.º 497/2010, **aplicava-se exclusivamente a rendimentos decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

Em 2015, a MP n.º 670/2015, convertida na Lei n.º 13.149/2015, alterou o caput do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88. Desta forma, passou a existir nova regra de incidência do imposto sobre a renda relativo aos RRA, mais abrangente. A nova regra estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, seriam então tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Assim, a IN RFB n.º 1.500/2014, a qual dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, foi alterada pela IN RFB n.º 1.558/2015. O caput do art. 36 desta norma determinou, de forma muito CLARA, que a aplicação da “nova regra” de incidência do imposto sobre a renda em relação aos RRA, trazida pela MP n.º 670/2015, dar-se-ia **a partir de 11 de março de 2015** (data da publicação da MP n.º 670).

O §3º do mencionado art.36 esclarece que esta sistemática já vinha sendo aplicada desde 28 de julho de 2010 (data da publicação da MP n.º 497/2010), aos RRA decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão e transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seguindo a linha cronológica das normas acerca do tema, a IN RFB n.º 1.261/2012 incluiu o §3º no artigo 2º da IN RFB n.º 1.127/2011, **vigente à época dos rendimentos auferidos pelo notificado**, o qual reforça que os rendimentos pagos por entidade de previdência complementar não se enquadram na previsão legal do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88.

Como já foi verificado de forma exaustiva, os rendimentos recebidos pelo Recorrente foram pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, entidade fechada de previdência complementar. O texto legal, vigente à época dos fatos, explicita CLARAMENTE que a regra ali disposta aplica-se apenas a rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste mesmo sentido, vale transcrever, mais uma vez (foi transcrito no acórdão a quo), o posicionamento da Receita Federal do Brasil em Soluções de Consulta sobre a matéria em tela. Vejamos:

*Solução de Consulta n.º 146 – Cosit de 29/09/2016.*

***Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Regime de Tributação.***

*A entidade fechada de previdência complementar que pagar ou creditar, a partir de 11 de março de 2015, rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, os tributará exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*(...)*

*Dispositivos Legais: Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 36 a 51.*

*Solução de Consulta n.º 82 – Cosit de 24/01/2017.*

***RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)  
RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO  
RECEBIMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA.  
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.***

*Os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Essa sistemática já era aplicada, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos decorrentes:*

*I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e*

*II - do trabalho.*

*Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 36, caput e § 3º, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015.*

Como também muito bem salientou a DRJ, o Código Tributário Nacional em seu art. 144 prevê que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Nos termos do artigo 142 do mesmo diploma, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Nesta senda, quando constatar o descumprimento de qualquer obrigação tributária, o Auditor Fiscal deve, obrigatoriamente lavrar de imediato a notificação respectiva.

Para finalizar a análise do presente caso, entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e

análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, fundamentado em tudo o quando exposto, tendo em vista a ampla, clara e objetiva fundamentação pelas autoridades fiscais, entendo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada e no mérito negado provimento ao recurso voluntário para, assim, manter o lançamento fiscal efetuado pela autoridade competente.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de preliminarmente rejeitar a preliminar suscitada e no mérito **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário oriundo do lançamento fiscal em apreço.

Processo nº 10580.723149/2016-14  
Acórdão n.º **2001-000.701**

**S2-C0T1**  
Fl. 7

---

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.